



Tomador de Seguro/Segurado

LEASYS PORTUGAL, S.A.
Rua Vasco da Gama, nº20
CP : 2685-244 - Loures
NIF: 501906517



Apólices/Frota

0300000009



Datas importantes

Hora e data de início: 00h00 de 01 de janeiro de 2026

Data de vencimento : 01 de janeiro



Objeto Seguro

Estas apólices dão cobertura a todos os veículos pertencentes à Frota Automóvel do Segurado, conforme comunicação deste a esta Seguradora.



Forma de pagamento

Mensal: 0300000009



Coberturas

| Coberturas | Capital | Franquia |
|---------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Responsabilidade Civil | | |
| Capital Obrigatório | 7.750.000,00€ | N/A |
| Capital Facultativo | 42.250.000,00€ | N/A |
| Danos Próprios | | |
| Choque, Colisão ou Capotamento | Contrato Individual LEASYS | Contrato Individual LEASYS |
| furto ou roubo | Contrato Individual LEASYS | Contrato Individual LEASYS |
| Atos de Vandalismo | Contrato Individual LEASYS | Contrato Individual LEASYS |
| Incêndio e Riscos Catastróficos | Contrato Individual LEASYS | Contrato Individual LEASYS |
| Quebra Isolada de Vidros | Contrato Individual LEASYS | N/A |
| Proteção dos Ocupantes | Contrato Individual LEASYS | N/A |
| Proteção Jurídica | Conforme clausulado | N/A |

EXCLUSÕES

Em complemento às exclusões indicadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam excluídas de aceitação pela seguradora os riscos correspondentes às seguintes tipologias/ utilizações dos veículos:

- Táxis;
- Letra T e A;
- TVDE (UBER's);
- Carsharing;
- Empresas transportes de mercadorias e passageiros;
- Circulação em portos e aeroportos;
- Participação em competições;
- Transporte materiais explosivos, inflamáveis, combustíveis e químicos.
- Motorizadas de 2 rodas (i.e., motociclos, ciclomotores);
- Veículos com uso especial (ambulâncias, bombeiros, funerários, corpo diplomático, veículos de coleção, ralis, instrução)
- Sinistros em que o veículo seguro circule utilizando qualquer reboque ou semirreboque, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;

Estas exclusões podem ser derrogadas por acordo da Mudum Seguros S.A. e com acordo de ambas as partes.

Quando expressamente aceite pela Seguradora a cobertura de um veículo que circule em aeroportos, aplicar-se-ão os seguintes limites de capital por sinistro:

1. Até ao limite de € 25.000.000 para danos corporais e/ou materiais, em sinistros que decorram da circulação no "Lado Ar" de aeroportos, isto é, na zona de segurança e de acesso restrito que abrange, entre outros, caminhos de circulação para aeronaves e posições de estacionamento, excluindo as pistas de aterragem e descolagem de aeronaves que são objeto de cobertura nos termos referidos no ponto 2, nos quais se incluem os danos às aeronaves;
2. Até ao limite do capital mínimo obrigatório em vigor para Danos Corporais e Danos Materiais, nos termos do artº 12º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, em sinistros que decorram do risco de "Runway Crossing" (entendendo-se como tal a circulação em, ou cruzamento de pistas de aterragem e descolagem de aeronaves), nos quais se incluem os danos às aeronaves.

COBERTURAS COMPLEMENTARES

Valor em Novo

Âmbito

Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização adicional e complementar, até ao valor de substituição em novo do veículo, à data do acidente em caso de sinistro em que se verifiquem simultaneamente as seguintes circunstâncias:

- a) Sinistro enquadrado nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo e Atos de Vandalismo;
- b) Sinistro que resulte em perda total do veículo seguro.

Compete ao tomador do seguro atualizar o capital seguro, se assim o entender, quando se registarem alterações no Valor de Substituição em Novo.

Para efeitos desta cobertura, considera-se Valor de Substituição em Novo, o valor, no dia do sinistro, de um veículo novo da mesma marca, modelo ou tipo e de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo. Para efeitos do presente contrato o Valor de Substituição em Novo corresponderá ao valor de capital seguro informado no início do contrato.

Reposição do capital

Âmbito

No âmbito das coberturas de Danos Próprios (Choque Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo e Incêndio e Riscos Catastróficos), na sequência de indemnizações pagas durante a anuidade será efetuada a reposição automática do capital seguro, sem cobrança de prémio complementar.

Responsabilidade Civil Cruzada

Âmbito

No âmbito da cobertura de Responsabilidade Civil, os danos materiais causados entre viaturas incluídas na apólice propriedade da Leasys Mobility Portugal e incluídas numa das apólices acima identificadas, encontram-se garantidos ao abrigo do presente contrato.

Outras disposições:

As Condições Gerais e Especiais da Apólice que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis em https://www.mudum-seguros.pt/cge_seguroautomovelmobilidade/

Esta informação não dispensa a leitura detalhada das condições gerais e especiais da apólice.

Os signatários confirmam ter tomado conhecimento de toda a informação constante do presente documento.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL – SEGURO AUTOMÓVEL

1 – SEGURADOR

Mudum – Companhia de Seguros, S.A.

2 – PRODUTO

Seguro Automóvel Mobilidade

3 – COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS

Coberturas Base

Responsabilidade Civil Automóvel, correspondente à obrigação legal de segurar.

Coberturas Facultativas

Facultativamente poderá ainda ser contratada a cobertura dos seguintes riscos:

- Responsabilidade Civil Automóvel Facultativa, isto é, para além do montante mínimo obrigatório; (1)
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Furto ou Roubo;
- Quebra Isolada de Vidros;
- Atos de Vandalismo
- Incêndio e Riscos Catastróficos
- Proteção dos Ocupantes

(1) Nos termos do Dec-Lei N° 291/2007 de 21 de agosto, comprehende os sublimites por sinistro: 1.300.000 Eur para Danos Materiais e 6.450.000 Eur para Danos Corporais, podendo o remanescente ser utilizado para complemento daqueles sublimites.

4 – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

- i. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**

- ii. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**
- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
 - b) Tomador do Seguro;**
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
 - e) Cônjuges, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**
- iii. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**
- iv. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**
- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de**

carga e descarga;

- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**
- v. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

5 – EXCLUSÕES GERAIS

O Contrato nunca garante os danos:

- a) Causados intencionalmente com o veículo e ao veículo seguro pelo condutor e restantes ocupantes, pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis ou que com eles vivam em economia comum;**
- b) Decorrentes de sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza em violação da legislação aplicável à condução sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- c) Decorrentes de sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Esta exclusão não afetará os direitos do**

Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;

- d) Corporais ou materiais provocados por objetos transportados;**
- e) Decorrentes de sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**
- f) Causados aos objetos, mercadorias ou animais que não constem da definição de "Animais Domésticos" indicada na cobertura de Proteção de Ocupantes, transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**
- g) Ocorridos durante operações de carga e descarga do veículo seguro;**
- h) Decorrentes de sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste Contrato;**
- i) Provocados pela participação do veículo seguro em provas desportivas, corridas, ralis, desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos;**
- j) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo seguro. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- k) Ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias consideradas perigosas, nomeadamente matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que libertem gases inflamáveis quando em contacto com água, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioativas, corrosivas, repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;**
- l) Decorrentes de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- m) Decorrentes de sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido**

cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado por mau estado do veículo, nem por causa relacionada com a falta de homologação;

- n) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;**
- o) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro;**
- p) O Segurador não ficará obrigado ao pagamento de qualquer valor quando o financiamento previsto no nº 1.3 do presente capítulo, por força das regras de concessão de crédito, venha a ser recusado pela entidade bancária;**
- q) Ficam excluídos os financiamentos previstos no nº 1.3 do presente capítulo, nos casos em que venha a ocorrer a Perda Total do veículo seguro.**

O Contrato não garante, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares:

- a) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;**
- b) Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão em jantes, câmaras-de-ar e pneus, chapa, pintura ou vidros, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento;**
- c) Danos produzidos por materiais provenientes de vias em construção;**
- d) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, assim como por incêndio decorrente destes acontecimentos;**
- e) Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, atos de terrorismo e vandalismo, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;**

- f) Lucros cessantes, danos emergentes ou perdas de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.**

6 – ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

i. Responsabilidade Civil Obrigatória

- a) O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
- b) **O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
- A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
 - A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

ii. Responsabilidade Civil Facultativa

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Responsabilidade Civil Facultativa a Cobertura complementar de Responsabilidade Civil, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

1. O Que Fica Garantido

A presente Condição Especial funcionará como complemento à cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

EXCLUSÕES

Não ficam garantidos os danos:

- a) Sofridos pelo Tomador do Seguro, Segurado ou qualquer outra pessoa cuja**

Responsabilidade Civil se encontre garantida;

- b) Causados intencionalmente a terceiros;**
- c) Causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**
- d) Causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- e) Causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respetiva cobertura de serviço de reboque;**
- f) Referentes a gastos de defesa do Segurado em ações penais e ao pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação;**
- g) Causados ao abrigo de Responsabilidade Civil contratual;**
- h) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

iii. Choque, Colisão e Capotamento

1. Definições

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Choque** – Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão** – Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento** – Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos ao Segurado os danos que resultem para o veículo seguro em virtude de Choque, Colisão e Capotamento.

EXCLUSÕES

Não ficam garantidos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;**
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;**
- c) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

iv. Incêndio e Riscos Catastróficos

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Incêndio, Queda de Raio ou Explosão – Danos no veículo resultantes da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;
- b) Tempestade – Ocorrência de (1) tufões, (2) ciclones, (3) tornados e (4) ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes do local onde se encontra o veículo seguro);
- c) Inundação – Alagamento anormal de áreas usualmente secas derivado de:
 - Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – “precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviômetro”;
 - Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.
- d) Movimento de Terras – Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos devido a fenómenos geológicos. Fenómenos ocorridos no espaço de 72 horas e com a mesma proveniência considerar-se-ão como um único sinistro.

2. O Que Fica Garantido

- 2.1 A presente cobertura garante ao Segurado a indemnização dos danos causados ao veículo seguro em consequência de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão Casual;**
- 2.2 Garante ainda as perdas ou danos no veículo seguro resultantes de:**

- a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por tempestades;**
- b) Ação direta de Inundações;**
- c) Ação direta de Movimentos de Terras.**

EXCLUSÕES

Não ficam garantidos os danos:

- a) Em aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de Incêndio ou Explosão**
- b) Enquadrável na cobertura de Atos de Vandalismo, ainda que dos mesmos resulte incêndio ou explosão;**
- c) Produzidos diretamente pela ação do mar e outras superfícies de água marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza for;**
- d) Provocados pela queda de chuva, neve ou granizo, quando estes agentes penetrem no interior da viatura através de portas, janelas ou tetos de abrir deixados abertos;**
- e) Resultantes de roubo, furto ou furto de uso direto ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura;**
- f) Resultantes de Fenómenos Sísmicos, nomeadamente tremores de terra, terramoto, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos;**
- g) Excluídos pela Cláusula 5º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

V. Furto ou Roubo

Garante-se ao Segurado a indemnização dos danos causados por furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), entendendo-se este como o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes (incluindo cabos elétricos de carregamento de baterias).

EXCLUSÕES

Não ficam garantidos os danos de Furto ou Roubo:

- a) Decorrentes de sinistros abrangidos pela cobertura de Riscos Catastróficos;**
- b) Provocados nos seguintes objetos ou componentes:**
 - **Autorrádios de gaveta;**
 - **Autorrádios sem código, placa amovível, cartão de segurança ou dispositivo semelhante de proteção;**
 - **Cassetes, "compact-discs", "mini-discs" ou quaisquer outros suportes de reprodução ou armazenamento sonoro e de imagem;**
 - **Telemóveis, equipamento associado ou quaisquer outros aparelhos de telecomunicações;**
 - **Retrovisores.**
- c) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

vi. Atos de Vandalismo

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Ação de Greves, tumultos e alterações da ordem pública;**
- b) Atos de Terrorismo – Atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, praticados com violência contra as pessoas ou contra bens patrimoniais de natureza pública ou privada e que visem influenciar os atos do Governo ou de quaisquer autoridades públicas, ou provocar um sentimento de medo e ameaça entre a população;**
- c) Sabotagem – Atos de destruição, que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da**

população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;

- d) Atos de Vandalismo ou Maliciosos – Atos voluntários de destruição de bens praticados por um indivíduo ou conjunto de indivíduos e que se não integrem nas definições constantes dos pontos anteriores;**
- e) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

EXCLUSÕES

Esta cobertura não garante:

- a) A quebra isolada de faróis, farolins e espelhos retrovisores, mesmo quando tenham origem em ocorrências mencionadas no ponto anterior;**
- b) As perdas ou danos resultantes de furto, roubo ou furto de uso na sequência de acontecimentos enquadráveis no anterior ponto 1 e na sequência de Fenómenos Sísmicos;**
- c) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

vii. Quebra Isolada de Vidros

Esta cobertura garante ao Segurado os danos resultantes da quebra de vidros da viatura segura por qualquer causa não expressamente excluída, desde que não enquadrável nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo; e Atos de Vandalismo e desde que seja realizada uma peritagem, salvo se a Seguradora o dispensar.

O valor a indemnizar corresponde ao valor de substituição dos vidros quebrados, tendo como limite máximo o valor do veículo no momento do sinistro.

EXCLUSÕES

- a) A quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;**

- b) Os danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem;**
- c) Os danos resultantes de defeito do produto ou da sua instalação;**
- d) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

O valor a indemnizar corresponde ao valor de substituição dos vidros quebrados, tendo como limite máximo o valor do veículo no momento do sinistro.

viii. Proteção dos Ocupantes

A presente Condição Especial garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, a reparação de danos decorrentes de:

- a) Lesões corporais, ou de morte que lhe sobrevenha, sofridos por todos os ocupantes da viatura, incluindo o condutor. Esta cobertura não derroga o previsto na Parte I – Relativa ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, das presentes Condições Gerais, aplicando-se para além do âmbito do que ali se encontra previsto;**

I. Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

- a) Pessoas Seguras – Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente cobertura serão todos os ocupantes do veículo seguro;
- b) Acidente de Viação – Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento e nas seguintes situações:
 - Ao entrar ou sair do veículo;
 - Durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares.

Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte:

1 - Para as Pessoas Seguras:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;**

b) Despesas de Tratamento, Repatriamento ou Funeral.

As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente;

Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

EXCLUSÕES

Pela presente Condição Especial não são abrangidas:

- a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**
- b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**
- c) Os sinistros resultantes da ocorrência de riscos nucleares;**
- d) Os sinistros excluídos pela Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo;**
- e) Os animais que não sejam transportados em contentores apropriados à espécie ou com cinto de segurança para animais (corpete ou coleira ligados ao cinto);**
- f) Os animais transportados em reboques;**
- g) Outros animais que não constem da definição de "Animais Domésticos" indicada no Ponto 1 da cobertura de Proteção de Ocupantes.**

ix. Proteção Jurídica**1. Definições**

Para efeitos do disposto na presente Condição Especial, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

Dano: ofensa que afete a saúde e/ou integridade física e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

Litígio: conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

Pessoa Segura: São passíveis de constituírem pessoas seguras para efeitos da presente Apólice:

- i O Tomador do Seguro;
- ii O condutor do Veículo Seguro, em caso de Sinistro ocorrido com o mesmo quando seja pessoa diferente do Tomador do Seguro;
- iii Os restantes ocupantes do Veículo Seguro em caso de Sinistro ocorrido com o mesmo, desde que tenham residência habitual em Portugal.

b) **Serviço de Proteção Jurídica:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 2 rue Pillet-Will – 75009 Paris, França, sociedade registada em Paris, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 61.712,744, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês – a entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços previstos nesta Condição Especial.

d) **Terceiro:** Pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2. Objeto

Pelo presente contrato o Serviço de Proteção Jurídica garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais;
- d) O adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais nos termos definidos na alínea d) do número 3.

O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por este último

deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3. O Que Fica Garantido

O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:

- a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída arguida em processo penal, por suspeita de homicídio por negligência ou de ofensas à integridade física por negligência decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do Veículo Seguro e no seguimento de Acidente de Viação ocorrido durante o período de validade da apólice;**
- b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro, ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;**
- c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do Veículo Seguro, ocorridas na sequência de um Acidente de Viação com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;**
- d) Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.**

Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo

máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

EXCLUSÕES

Pela presente Condição Especial não são abrangidas:

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto na presente Condição Especial a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- c) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- d) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**
- e) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
- f) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**
- g) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**

- h) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- i) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- j) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- k) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**
- l) Sinistros decorrentes de Avaria, Furto ou Roubo do Veículo Seguro;**
- m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**
- n) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**
- o) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o Veículo Seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta dias;**
- p) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- q) Processos de contraordenação;**
- r) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**
- s) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;**
- t) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**
- u) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
 - i. O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
 - ii. O Segurador considerar justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**

- iii. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;**
- iv. O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;**
- v. Quando o terceiro considerado responsável se encontra ausente em parte incerta;**
- vi. Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do Veículo Seguro em Portugal.**

Nos casos previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea v) das presentes exclusões, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

7 – ÂMBITO TERRITORIAL

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja

garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

8 – DURAÇÃO

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

9 – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

10 – PRÉMIO

O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo Tomador do Seguro.

Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser fracionado com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.

O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respetivo pagamento.

Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

11 – TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior
7. Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

12 – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

As Entidades de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) permitem resolver litígios de consumo fora dos tribunais, sendo tipicamente mais céleres, simples e económicas para o consumidor.

Deste modo, informamos que a Companhia é aderente do CIMPAS, com os seguintes contactos:

Morada: Avenida Fontes Pereira de Melo, nº11 – 9º Esq. – 1050-115 Lisboa

Telefone: (+351) 213 827 700 (Chamada para rede fixa nacional)

Email: geral@cimpas.pt

Para mais informações, consulte www.cimpas.pt

13 – PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

A Política de Privacidade, encontra-se disponível para consulta a todo o momento em www.mudum-seguros.pt/informacao-legal/#tratamento-dados-pessoais

